



ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS (COREN/AL)

Pregão Presencial nº 004/2015

TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.771.692/0001-34, estabelecida na Av. Governador Afrânio Lages, nº 19, Farol, Maceió, Alagoas, CEP: 57.017-225, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 19 do Decreto nº 5.450/05 e no subitem 15.4 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com fundamento nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

O **Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN/AL** faz processar o Pregão Presencial nº 004/2015, cujo objeto é *"a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância patrimonial armada (lote 01) e eletrônica (lote 02)"*.

Analisando a cláusula oitava da minuta do contrato a Tigre se viu obrigada a formular Pedido de Esclarecimento com o objetivo de garantir que seja mantida a equação econômico financeira do contrato, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Eis o que dispõe a aludida cláusula contratual:



"CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE

Os valores dos serviços pactuados neste termo somente poderão ser reajustados após o transcurso de 12 (doze) meses, conforme o disposto no artigo 28 da lei 9069/95.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo estipulado, o reajuste a ser aplicado não poderá ultrapassar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo por força de determinação governamental (convenção coletiva).

Parágrafo Segundo – O cálculo do índice dar-se-á de acordo com a variação ocorrida entre o mês da assinatura do contrato e a do 12º (décimo segundo) mês da sua execução, sendo que os novos preços contratados passarão a vigorar a partir do 13º (décimo terceiro) mês, caso haja interesse entre as partes em prorrogar a vigência do contrato."

Segundo o comando contratual, o valor da prestação de serviços poderá ser reajustado pelo INPC ou pela convenção coletiva da categoria, sempre obedecendo o transcurso de **12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato.**

Isto quer dizer que se o contrato for assinado em agosto, o pedido de reajuste só poderá ser formulado em agosto de 2016, **"sendo que os novos preços contratados passarão a vigorar a partir do 13º (décimo terceiro) mês".**

Pois bem. Sabe-se que a repactuação dos valores contratados, para readequá-los à variação dos custos dos insumos suportados pela contratada, elevados por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, é uma proteção inafastável do particular.

A recomposição dos valores contratados, no momento em que se implementa a majoração dos custos suportados pela contratada, objetiva garantir a efetiva preservação da equação econômico-financeira do contrato, face às oscilações dos preços dos componentes do custo, para as quais a contratada não concorreu voluntariamente, nem deve ser obrigada a suportar por prazo superior a um ano.

Tamanha a proteção legal conferida ao particular nesse ponto, que até mesmo o exercício das cláusulas exorbitantes – característica que distingue os contratos administrativos dos demais – é limitado pelo respeito ao direito do



particular de **intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos**, consoante se pode perceber da norma contida no **art. 58, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.666/93**, *in verbis*:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, **respeitados os direitos do contratado**, (...)*

***§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**"*

(grifou-se)

Note-se que o art. 58 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que sejam **respeitados os direitos do contratado, o que importa garantir que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja mantido** e, por conseguinte, que as condições efetivas da proposta original sejam preservadas, conforme previsto no § 2º deste mesmo dispositivo legal:

"Art. 58. (...)

*"§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas **para que se mantenha o equilíbrio contratual**." (grifou-se)*

Da mesma forma, a jurisprudência pátria é uníssona no posicionamento de que é devida a modificação das condições inicialmente pactuadas no contrato sempre que seja necessário o restabelecimento do seu equilíbrio econômico-financeiro, textualmente:

EMENTA: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUMENTO DE SALÁRIOS DA EMPRESA CONTRATADA.

A empresa contratada, ao firmar contrato com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal-RS, estimou os custos do serviço com base nos salários que os seus empregados percebiam à época. Se houve alteração significativa no valor dos salários - e isso é o que resulta dos autos - o preço pago pelo serviço prestado deve aumentar na mesma proporção. Somente desse modo estar-se-á dando cumprimento à regra constitucional - inscrita no art. 37, XXI, da CF - que assegura a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato."



(TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC 1999.04.01/046554-2/RS. Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. DJ de 22.11.2000, p. 280 - grifou-se)

EMENTA: *"Às prerrogativas da Administração, advindas das cláusulas exorbitantes do Direito Privado, contrapõe-se à proteção econômica do contratado, que garante a manutenção do equilíbrio contratual. É escusado dizer que ninguém se submeteria ao regime do contrato administrativo se lhe fosse tolhida a possibilidade de auferir justa remuneração pelos encargos que assume ou pagar justo preço pelo serviço que utiliza. Os termos iniciais da avença hão de ser respeitados e, ao longo de toda a execução do contrato, a contraprestação pelos encargos suportados pelo contratado deve se ajustar à sua expectativa quanto às despesas e aos lucros normais do empreendimento."*

(STJ. Segunda Turma. REsp 216.018/DF. Rel. Ministro Franciulli Netto. DJ de 10.09.2001, p. 370 - grifou-se)

EMENTA: *"É devida e adequada a modificação das condições inicialmente pactuadas no contrato, sempre que seja necessário o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre os encargos do contrato e a justa remuneração do objeto do ajuste..."*

(TRF da 1ª Região. Terceira Turma. REO 91.01.17891-1/DF. Rel. Juiz Federal Vicente Leal. DJ de 31.05.1993, p. 20.468)

O Tribunal de Contas da União, desde a publicação da IN nº 18/97 do MARE, revogada pela IN nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem firme o entendimento no sentido de autorizar que a **anualidade necessária para repactuação do preço contratual seja computada a partir da data da convenção coletiva, acordo ou sentença normativa que serviu de base para estipulação dos custos com a mão de obra.**

Tanto que, em representação promovida pela auditoria do próprio TCU, para apurar diversas irregularidades na Universidade Federal de Lavras-MG, com relação a possíveis impropriedades ocorridas em sede de alterações contratuais, a Corte de Contas reconheceu que:

"4.1. Entendo que as justificativas supramencionadas elidem as irregularidades em exame. Isso porque o subitem 7.2 da Instrução Normativa MARE nº 18/97, posterior, portanto, à Decisão TCU nº 457/95 – Plenário, permitiu a contagem do interregno mínimo de um ano a partir da data da convenção coletiva de trabalho que estipulou o salário vigente à época da apresentação da proposta. No caso em tela, a composição do preço do contrato nº 005/97 estava refletindo salários definidos em janeiro, data base da categoria profissional envolvida com a execução do objeto avençado.



Por fim, cabe observar que a legislação em vigor (IN/MARE/18/97, item 7) admite repactuação dos contratos, desde que seja demonstrado analiticamente o aumento de custos, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.”¹

Mais adiante, em seu voto, o Ministro Relator determinou que:

“De igual forma, entendo oportuno que a Secretaria Técnica verifique nas mesmas contas da Universidade a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que acarretou a proposta apresentada pela empresa Vicol Serviços Gerais Ltda no Contrato nº 005/97, já que a IN nº18/97/MARE, mencionada pela Unidade, estabelece como “orçamento a que a proposta se referir” a “data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.”

No mesmo sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário, decidiu que:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Segedam para noticiar a existência de problemas administrativos no processamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua em decorrência do incremento dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria ante o disposto no entendimento firmado pela Decisão 457/1995 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

9.1.1. permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário;

9.1.2. os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;

9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

¹ TC nº 003.993/1999-0. Acórdão 55/2000 – Plenário. Relator Ministro Humberto Souto.



9.1.4. no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;

9.1.5. os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97;

9.1.6. nas hipóteses previstas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 deste Acórdão, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto 2.271/97;

9.2. arquivar este processo.² (grifou-se)

Da análise dos julgados transcritos acima, conclui-se de forma inarredável que **a repactuação dos preços contratados pode ocorrer antes do prazo de 1 (um) ano de vigência contratual, em relação aos custos que sofreram variações decorrentes de novas convenções ou dissídios coletivos de trabalho.** A razão disso, é que a data-base para assinatura das convenções coletivas de trabalho é anual, e não há como antever o aumento dos custos dos insumos que decorrerá das mesmas.

A Advocacia-Geral da União acompanha o entendimento acima, tendo editado a **Orientação Normativa AGU n. 25, de 1 de abril de 2009**, que assim orienta:

NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZA A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, **ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO**, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS.

Os dispositivos transcritos, em consonância com o entendimento jurisprudencial, não dão ensejo a maiores conjecturas quanto ao momento em que se iniciará a contagem da anualidade para fins de repactuação, **prevendo de maneira expressa que o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira**

² No mesmo sentido são os seguintes precedentes do TCU: Decisão nº 457/1995-Plenário; Acórdão nº 474/2005-Plenário e Acórdão nº 2.255/2005-Plenário.



repactuação será contado a partir da data da convenção coletiva, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base da norma coletiva.

Sendo assim, com relação ao Contrato em epígrafe, a variação dos custos dos insumos seguirá a alteração imposta pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de vigilantes, que possui como data-base o mês de janeiro, ou seja, independente da data que o acordo seja finalizado seus efeitos retroagem a janeiro.

E se o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação/reajuste será contado a partir da data da convenção coletiva, isto quer dizer que tão logo seja finalizada a negociação da CCT 2016 será possível repassar imediatamente seus reflexos para o COREN, sem a necessidade de aguardar o primeiro aniversário contratual, que provavelmente se dará em agosto de 2016.

Do contrário, a empresa contratada sofreria sensíveis prejuízos financeiros, pois seria obrigada a repassar os reflexos da CCT da categoria tão logo o documento fosse finalizado, o fazendo de forma retroativa a janeiro.

Se as tratativas referentes à CCT 2016 forem finalizadas logo no início do próximo ano, da forma que está disposto o contrato a empresa sofreria prejuízos até a avença completar seus primeiros 12 (doze) meses, o que se efetivará apenas no segundo semestre de 2016.



Diante do exposto, questiona-se:

1- Levando em consideração que o reajuste contratual poderá seguir o índice estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, o COREN permitirá que tão logo seja finalizada a negociação da CCT 2016 sejam repassados imediatamente seus reflexos para o órgão, sem a necessidade de aguardar os primeiros 12 (doze) meses de execução contratual?

Atenciosamente,

TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA

Vera Lúcia S. Vilela
Gerente de Operações